



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE CALDAS NOVAS

2ª Vara (Cível, Faz Públicas Estadual e Residual e Registros Públicos)

Avenida C, 1385, Itagai III, Caldas Novas - GO, CEP: 75.682-096

Whatsapp: (64) 3454-9614 E-mail: gab2varacaldas@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 33.095.794,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/09/2024 08:36:35

PROCESSO: 5663906-86.2024.8.09.0024

CLASSE: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

AUTOR: Nova Gestao Investimentos E Participacoes Ltda

DECISÃO

Trata-se de pedido de **recuperação judicial** apresentado por **NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** (CNPJ n. 10.989.365/0001-44) e **W80 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (CNPJ n. 35.573.044/0001-95 e n. 35.573.044/0002-76, matriz e filial, respectivamente).

Em suma, as requerentes informam que possuem dívidas no total de R\$ 33.095.794,84, com comprometimento da maioria dos recebíveis oriundos de sua atividade imobiliária e sem liquidez e disponibilidade financeira em grau suficiente para manter o pagamento de despesas básicas à manutenção da operação.

Diante disso, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como que seja: a) deferido o parcelamento das custas iniciais; b) nomeado administrador judicial; c) ordenada a suspensão de todas as ações e execuções contra estas, bem como de qualquer ato construtivo proferido em face de seus patrimônios; d) reconhecida a essencialidade dos bens de sua propriedade e a impossibilidade de venda ou retirada de bens de capital essenciais às suas atividades; e) determinada a suspensão de todas ações/execuções em face dos avalistas e coobrigados; f) expedido ofícios ao SERASA e SPC, a fim de que suspendam eventuais restrições concernentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial; g) expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis de Goiânia e Caldas Novas, determinando que se abstenham de averbar ordens constritivas; h) expedido ofício à receita federal; e i) a expedição do edital para publicação no órgão oficial, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005.

Deferido o pedido de parcelamento das custas iniciais (mov. 04), a parte autora acostou o comprovante de recolhimento da primeira guia à mov. 08.

Constatada a necessidade de realização de perícia prévia (mov. 10), foi nomeado perito para avaliar: (i) as reais condições de funcionamento da parte requerente; (ii) a completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido; (iii) a correspondência da documentação com a realidade fática; e (iv) a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Aceito o encargo e comunicado o início dos trabalhos (mov. 15). No laudo pericial (mov. 17) foi indicada a regularidade dos itens i, ii e iii do objeto da perícia; ainda, identificou os documentos faltantes e promoveu diligências junto às requerente quanto aos art. 51, incisos II, alíneas "a" e "b", VI e XI, da Lei 11.101/05.



A parte requerente realizou emenda à inicial e a juntada de documentos apontados no Laudo de Constatação Prévia como faltantes (mov. 23).

Juntado o comprovante de recolhimento da 2ª parcela das custas processuais (mov. 26).

O Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito, com nova intimação, se for o caso (mov. 27).

É o relato. Decido.

DOS PEDIDOS DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SPC/SERASA E DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES/EXECUÇÕES CONTRA AVALISTAS

Inicialmente, não há plausibilidade no pedido de expedição de ofícios aos órgãos de proteção de crédito, a fim de que suspendam eventuais inscrições referentes aos créditos sujeitos à recuperação judicial, tendo em vista que somente após a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial haverá novação das dívidas, condição *sine qua non* pela inteligência do artigo 59 da Lei n. 11.101/2005.

É cediço que o processamento da recuperação judicial, por si só, não altera o direito material dos credores, permanecendo meramente suspensa a exigibilidade do crédito concursal, enquanto vigente o termo legal previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

Inclusive, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal dispõe que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Nesse sentido são os julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, *verbis*:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1374259 MT 2011/0306973-4, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data de Publicação DJe 18/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. ABSTENÇÃO DE RETENÇÃO VALORES NAS CONTAS BANCÁRIAS DA EMPRESA RECUPERANDA. TRAVA BANCÁRIA.



ANÁLISE NA FASE ADMINISTRATIVA. PROTESTO E INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. (...) O deferimento do processamento da recuperação judicial não impede a realização de protesto de títulos e a inserção do nome da empresa devedora em cadastros de órgãos restritivos de crédito. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome da empresa recuperanda. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (TJGO 5771054-17.2022.8.09.0093, Relator: DESEMBARGADOR JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/03/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. (...) por não existir deliberação acerca da exigibilidade dos créditos que serão objeto do plano de recuperação, não há que se falar em exclusão do nome da empresa recuperanda dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco da suspensão de novas inscrições. 3. Conforme o Enunciado nº. 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ, "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". 4. O deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores e não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO 5360416-42.2022.8.09.0011, Relator: DESEMBARGADOR GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÃO DO NOME DAS RECUPERANDAS. SPC E SERASA. I. O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos - Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. II. Apenas após a homologação do plano de recuperação judicial é que se deve oficial aos cadastros de inadimplentes para que providenciem a baixa dos protestos e inscrições em nome das empresas recuperandas. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5154601-18.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). ÁTILA NAVES AMARAL, 1ª Câmara Cível, julgado em 24/08/2021, DJe de 24/08/2021).

Igualmente, tem-se que a pretensa suspensão das ações/execuções em face dos avalistas e coobrigados das operações celebradas pelas devedoras também não pode prosperar, haja vista que o processamento da recuperação judicial não possui o condão de impedir o prosseguimento das medidas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO CONTRA O AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. TEMA REPETITIVO 885. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1723193 SP 2020/0161453-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/11/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA DEVEDORA PRINCIPAL. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS. POSSIBILIDADE. ART. 49, § 1º, DA LEI FEDERAL Nº 11.101/2005. SÚMULA 581, DO SUPERIOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS. (...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento da ação de execução ajuizada contra ele e terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, sendo descabida a suspensão ou extinção da demanda, pois não se aplica a suspensão prevista nos art. 6º, caput, e art. 52, III, tampouco a novação a que se refere o art. 59, caput, ante o disposto no art. 49, § 1º, todos da Lei Federal nº 11.101/2005. Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil, mister a rejeição dos embargos de declaração, que tem como único objetivo promover a reforma do julgado, por via oblíqua e manifestamente inadequada. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS. (TJ-GO 5161644-74.2019.8.09.0000, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2019)

Portanto, impõe-se o indeferimento dos pedidos de suspensão das ações e execuções contra os avalistas e coobrigados das requerentes, bem como de expedição de ofício ao SERASA e SPC (itens 4 e 5 da exordial).

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial é favor legal que assiste à sociedade empresária regularmente constituída, que se encontra em dificuldade econômico-financeira, de tentar superar esse estado de coisas, "a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica", nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, restou configurado o instituto da recuperação judicial como ferramenta voltada a reorganização financeira e patrimonial da empresa ou sociedade empresária devedora, norteadas pelos princípios da preservação, da função social e do estímulo à atividade econômica, a fim de garantir a manutenção da fonte produtora e dos vínculos empregatícios.

Destaca-se que o exercício do direito de a empresa em crise se reestruturar e se recuperar está sujeito a preenchimentos de pressupostos legalmente estabelecidos, de modo que os proponentes devem apresentar aos autos todas as documentações e informações imprescindíveis à admissibilidade do pedido, conforme pormenorizadamente estatuído nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Ao teor do artigo 3º, da referida norma, nota-se que este Juízo é competente para o processamento do pedido, porquanto as requerentes possuem natureza jurídica de sociedade empresária limitada, sediadas nesta comarca de Caldas Novas/GO, regularmente constituídas e no exercício de suas atividades desde 2009, 2019 e 2021, respectivamente.

Ademais, as certidões pertinentes acostadas aos autos e os contratos sociais evidenciam que a parte autora preenche os requisitos do artigo 48 da Lei n. 11.101/2005.

As requerentes, que atuam na área imobiliária, especialmente em incorporações na formatação do sistema de multipropriedade, afirmam enfrentar dificuldades financeiras decorrentes da crise do setor do turismo, em função do isolamento social e *lockdown* estabelecidos para conter a deflagração da pandemia ocasionada pelo vírus da COVID-19, assim como pela consequente cadeia de crise econômico-financeira que assolou o mundo inteiro.

Nesse sentido, conclui-se que a parte autora indicou pormenorizadamente em seu pleito inicial a crise vivenciada, assim como demonstrou o endividamento com os credores e, por essa razão, pleiteia o deferimento do processamento da recuperação judicial. Colha-se parte da conclusão do laudo pericial acostado em mov. 17, *in verbis*:

"Por fim, empreendidas as devidas análises, exames e averiguações, nos contornos das considerações e elucidações expendidas em linhas volvidas, realizadas após minudente estudo e exame do caderno processual, sob a égide positivada da normativa legal regente, bem como das inspeções realizadas e dos documentos requestados, averiguou-se que as devedoras dispõem de condições para alcançar os preceitos norteadores previstos no art. 47 da Lei n.º 11.101/2005." grifado

Ao seu turno, a perícia prévia identificou a falta de alguns dados e documentos para atender ao disposto nos incisos II, VI e XI, do artigo 51, da Lei n. 11.101/2005, os quais foram objeto de diligências no curso dos trabalhos periciais e, posteriormente, jungidos aos autos, satisfazendo, portanto, aos termos da legislação vigente.



Portanto, verificada a regularidade das condições de funcionamento das empresas, da documentação que instruiu o pedido e sua correspondência com a realidade fática, assim como a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05, mister o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial das requerentes.

Remate-se que não cabe, neste momento processual, um juízo mais aprofundado acerca da viabilidade econômica das autoras e dos meios de recuperação judicial que serão empregados, aspectos estes que serão analisados pelos credores, após a apresentação do plano de recuperação judicial.

DISPOSITIVO

Pautado em tais razões:

1. HOMOLOGO o laudo pericial (mov. 17) e, nos termos da decisão de mov. 10, **FIXO** os honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o devido recolhimento dos honorários para conta judicial vinculada a esse juízo.

Em seguida, **expeça** o competente alvará para levantamento do valor mais respectivos rendimentos em favor do Sr. Perito, conforme dados bancários indicados, com as cautelas de estilo (Provimento nº 35/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás).

2. DEFIRO o processamento da recuperação judicial das requerentes: **NOVA GESTÃO INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.** (CNPJ n.º 10.989.365/0001-44); e **W80 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.** matriz e filial (CNPJ n.º 35.573.044/0001-95 e n.º 35.573.044/0002-76, respectivamente), porquanto suficientemente atendida a documentação acostada aos autos, nos termos do art. 52, da Lei n.º 11.101/2005.

3. DETERMINO:

a) Nos termos do inciso II, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

b) Nos termos do inciso III, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da referida norma, permanecendo os respectivos autos no Juízo em que se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, devendo ser decotado o período de antecipação do *stay period*.

c) A suspensão de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo dos devedores;

c.1) DEFIRO a expedição de ofícios aos cartórios de registros de imóveis das comarcas de Goiânia/GO e Caldas Novas/GO, determinando que, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias - termo do *stay period*, se abstenham de averbar ou registrar ordem constritivas, que não sejam oriundas do Juízo da Recuperação Judicial, sob pena de desobediência.

d) Às requerentes:

d.1) com fulcro no inciso IV, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a presente recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo ser endereçadas ao incidente a ser instaurado e atuado especificamente para tanto;



d.2) que façam constar, doravante e até o encerramento da presente recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "*EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL*";

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente recuperação judicial, e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;

d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste Juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário;

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Escritania e a Administração Judicial promovam, em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, inciso I, "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das requerentes, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averigue e inclua, caso já não tenham sido coligidas no Laudo de Constatação Prévia: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pelas devedoras; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista;

h) Que os relatórios mensais das atividades das requerentes elaborados pela Administração Judicial (art. 22, inciso II, "c" da Lei n. 11.101/2005) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelas devedoras, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da Lei n. 11.101/2005;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico específico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial.

4. FIXO o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que as devedoras postulantes apresentem o plano de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, conforme artigos 53 e 73, inciso II, ambos da Lei n. 11.101/2005.

5. NOMEIO, para exercer a função de Administradora Judicial, a empresa **CINCOS CONSULTORIA**



ORGANIZACIONAL DE RESULTADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704, Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020-2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás, cujo representante legal deverá ser intimado, para **assinar** o respectivo termo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei n. 11.101/2005.

6. CONCEDO prazo de até 10 (dez) dias, contados da assinatura do termo de compromisso, para que a Administradora Judicial e as requerentes apresentem proposta sobre a forma, o início e o valor a ser adimplido a título de remuneração, com base na capacidade de pagamento do devedor, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido e nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, para vindoura deliberação, advertindo, desde já, que não poderá exceder 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, com fundamento nos princípios que orientam o instituto da recuperação judicial, bem como com esteio na cooperação processual que se espera dos sujeitos (art. 6º do CPC) e nas disposições estatuídas na Recomendação n.º 141, de 10 de julho de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

7. FINDO o prazo e não sendo apresentada a proposta ou qualquer manifestação a propósito, remetam-me os autos concluso para fixação nos termos do art. 24 da Lei n. 11.101/2005.

8. ADVIRTO que as requerentes deverão custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante da Administração Judicial quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, inciso I, "h", da Lei n. 11.101/2005).

9. PROCEDA-SE à intimação do Ministério Público, da União, do Estado de Goiás e dos Municípios de Caldas Novas/GO e de Goiânia/GO, para que tomem conhecimento da presente recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados.

10. EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei n. 11.101/2005, contendo: **a)** o resumo do pedido e desta decisão; **b)** a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; **c)** a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante a Administração Judicial; e **d)** a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei n. 11.101/2005 ou do respectivo aviso de recebimento.

11. OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" no registro competente, devendo constar em todos os atos das empresas, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL".

12. OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

Serve o presente ato como ofício e dispensa a expedição de qualquer outro documento para o cumprimento da ordem exarada, nos termos dos artigos 136 e seguintes do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, editado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás.

O protocolo desta decisão/ofício perante o destinatário é incumbência exclusiva das devedoras, que deverão extrair esta minuta assinada digitalmente nos autos.

Por fim, ressalta-se que, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, as habilitações ou divergências protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei n. 11.101/2005, tumultuam e oneram indevidamente o feito.



Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Caldas Novas, datado digitalmente.

(assinado digitalmente)

ÉLIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO
Juiz de Direito

Valor: R\$ 33.095.794,84
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
CALDAS NOVAS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 09/09/2024 08:36:35

